

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 125, DE 2015 (MENSAGEM Nº 385/2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº. 385, de 2014, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o projeto de decreto legislativo em análise, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição

Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O referido Acordo, semelhante a outros assinados com mais de trinta países ao longo das últimas décadas, permite aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas no Brasil e na Mauritânia, para além da função de acompanhar o funcionário do corpo diplomático, o exercício remunerado de atividade laboral nesses dois países, com base no princípio da reciprocidade.

Como cláusulas mais sensíveis do ato Internacional em questão, destacam-se as seguintes:

- Artigo III: No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição, fica acordado que:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada;

- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada.

- Artigo V: O Acordo não confere ao dependente o direito a emprego que somente possa ser ocupado por nacional do Estado acreditado, ou que afete a segurança nacional.

- Artigo VII: No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências impostas a um nacional da Parte acreditada, candidato ao

mesmo emprego, não havendo ainda o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior (mas apenas em conformidade com as normas em vigor que o regulamentam no território do Estado acreditado).

- Artigo VIII: Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da outra Parte de todos os impostos relativos às rendas auferidas em decorrência do desempenho dessa atividade e de acordo com as leis tributárias locais, além de estarem sujeitos também à legislação de previdência social.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (art. 151, I, *j*, RICD), tendo sido distribuída simultaneamente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, I, RICD), apesar de até o presente momento não ter recebido pareceres dessas Comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina os artigos 32, IV, *a*, e 139, II, *c*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar em relação à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como ao mérito do Projeto de Decreto Legislativo n.º 125, de 2015, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica da Mauritânia sobre Trabalho Remunerado por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Nouakchott, em 26 de abril de 2012.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a posterior referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No presente caso, houve respeito à competência do Poder Executivo para assinar o Acordo em apreço, da mesma forma que a competência do Congresso Nacional está sendo adequadamente versada no projeto de decreto legislativo em exame.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, notadamente os princípios que a República Federativa do Brasil deve observar em suas relações internacionais, a teor do art. 4º da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito da matéria, considera-se que o Acordo ora analisado é conveniente e oportuno, ao permitir aos dependentes dos agentes das Missões Diplomáticas no Brasil e na Mauritânia, para além da função de acompanhar o funcionário do corpo diplomático, o exercício remunerado de atividade laboral nesses dois países, com base no princípio da reciprocidade.

Da leitura do Acordo em questão, observa-se que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada deve se submeter ao pagamento de tributos, à legislação previdenciária, ao preenchimento dos requisitos profissionais exigidos em cada País, além de estarem devidamente ressaltados os empregos privativos de nacionais de cada Estado ou que afetem a segurança nacional.

Sob outro aspecto, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 125, de 2015; no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator